

ILMO. SR. PREGOEIRO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - SC.

Ref.: "Recurso contra a desabilitação de proposta 03/2019".

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	317/19
Data:	28/10/19
Hora:	14 h 44 min.
Andréia Terezinha Franzen Grimm	
Matr. nº 452 - Rubr. <i>af</i>	

UNIDAS VEÍCULOS

autos do Pregão Presencial acima epigrafado, não se conformando, data vênia, com a decisão singular que desabilitou a sua proposta, vem, com base na lei e no Edital, mui respeitosamente diante de Vossa Senhoria e por seu representante legal infra assinado, para interpor **RECURSO** contra a mesma, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

DAS RAZÕES DE REFORMA:

Colhe-se da ata do Pregão Presencial em referência, que a recorrente, na fase de abertura de envelopes contendo a documentação, foi desabilitada da disputa (mesmo apresentando o menor preço e a proposta mais vantajosa), em razão de que apresentou Alvará de Localização e Funcionamento com prazo indeterminado e não juntou o comprovante de pagamento de taxa ou de isenção e nem o catálogo de ficha técnica do veículo, conforme o Edital.

Com a devida vênia, tal decisão não pode prevalecer, vez que fere os mais comezinhos princípios que regem às licitações públicas, notadamente o da economicidade e competitividade, os quais visam a obtenção da melhor proposta.

Assim, requer-se seja reconsiderada a referida decisão que desabilitou a recorrente do certame e, tendo a mesma apresentado a proposta de menor preço, deverá ser declarada a vencedora e adjudicado em seu favor o objeto ou, quando não, deverá esse recurso ascender à autoridade superior, na forma do art. 109, parágrafo 4º, da lei de licitações e explica-se porque:

a-) - QUANTO AO CATÁLOGO COM FICHA TÉCNICA DO VEÍCULO OFERTADO PARA LICITAÇÃO:

Referido documento foi apresentado e juntado pela recorrente. Porém, por simples equívoco, esse documento acabou sendo anexado no documento relativo a "proposta" e não no da "habilitação e qualificação técnica".

Contudo, esse engano involuntário não tem o condão de desclassificá-la, até porque, em se tratando de pregão, a abertura do envelope contendo as propostas ocorre antes daquele de habilitação, de modo

que o nobre pregoeiro e a própria comissão de licitação, tinha conhecimento prévio da existência desse documento, constatando, de plano se tratar de simples e involuntário equívoco.

Ora, apenas porque dito documento foi juntado em envelope "inadequado", não significa seja esse fato suficiente para desabilitar a recorrente, pois se trata, no caso, de excesso de formalismo, o qual, inclusive, caminha em direção totalmente contrária aos princípios que regem as licitações, em especial o da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, que é, em última análise, o objetivo final do certame.

Portanto, embora anexado no envelope da proposta, a recorrente cumpriu com a previsão editalícia, motivo pelo qual não poderia ser desclassificada por isso.

Requer-se, assim, a reforma da r. decisão, para o efeito de constar em Ata a juntada de tal documento e a sua prévia existência aos autos, dando por habilitada a recorrente sob tal fundamento.

b-) - QUANTO AO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM PRAZO INDETERMINADO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA OU DA SUA ISENÇÃO

Vê-se da Ata do aludido pregão, que a recorrente restou desclassificada, por ter apresentado seu Alvará com prazo indeterminado e por não ter juntado o comprovante de pagamento da respectiva taxa ou da sua isenção.

Novamente, com todas as vênias, a decisão eiva em "excesso de formalismo", prejudicando a administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

É fato que o Edital (sub-itens nº 5.2.2 e 5.2.2.1), realmente solicita a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento da sede do proponente (validade 2019) e para aqueles com prazo indeterminado, a apresentação do comprovante de pagamento ou de isenção.

O proponente apresentou o seu Alvará com prazo indeterminado, porquanto assim determina a legislação onde acha-se instalado (art. 1º, parágrafo 1º, da LC nº 191/08 - documento anexo).

Contudo, deixou de apresentar o "comprovante de pagamento" ou de "isenção", pelo simples que a legislação municipal que rege a matéria não prevê esse pagamento, de modo que a recorrente não pode apresentar aquilo que não têm e para o qual não está obrigada.

Essa questão é tratada no município de Rio do Sul, através da LC nº 191/08, que trata de ALVARÁ.



Da leitura extrai-se inexistir a obrigação de qualquer pagamento, após a sua expedição e respectiva concessão.

Inclusive, o art. 5º, incisos I à V, da LC n. 191/08, trata dos casos em que o ALVARÁ será declarado NULO, sendo que, em nenhum deles, há previsão de nulidade por falta de pagamento, justamente porque não existe essa previsão no referido diploma legal.

Mas, ainda que - *ad argumentandum tantum*, fosse cabível a apresentação de tal comprovante, isso não seria o caso de declaração de inabilitação, mormente o fato de que tal ato poderia ser suprido, com a concessão de prazo para tal desiderato.

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, parágrafo 3º, da lei de licitações:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se vê incisivamente no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*".

Em tais casos, o TCU indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante - *litteris*:

"(...). É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver



de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Aditando:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração" - (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, se houvesse dúvida quanto ao fato da empresa proponente possuir ou não tal comprovante, então, em nome do interesse público e da obtenção da melhor proposta - poderia o pregoeiro socorrer-se a diligência, possibilitando essa juntada em prazo para isso concedido.

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito de qualquer interessado. Em verdade, deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, nada impedindo, todavia, que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

No entanto, tudo isso se diz por mera argumentação e amor ao debate, na medida em que, como se vê da LC nº 191/08, ali não existe previsão de pagamento de qualquer taxa após a expedição do ALVARÁ, motivo pelo qual a recorrente acha-se impossibilitada de apresentar esse documento.

Logo, não há fundamento nem sustentabilidade jurídica e fática para que seja mantida a decisão aqui combatida,



a qual, volta-se a repetir, é contrária aos interesses da administração e viola os mais elementares princípios em que se pautam as licitações.

Por sua vez, no plano jurisprudencial, inúmeras são as decisões nesse sentido:

“(...) 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...)” - (MS n. 5.869/DF, rel^a Min^a Laurita Vaz, j. 11.9.2002).

“(...). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”. - (TJSC - ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007);

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.” - (TJSC – MS nº 2010.051881-4 – Rel. Sonia Maria Schmitz – Data: 18.11.10);

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)”. - (TJSC - Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6);

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.” - (TJSC – MS nº 2008.051393-4 – Rel. César Abreu – Data: 27.05.09);

“(...). Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações” - (TJSC - ACMS nº 04.031625-9, rel. Des. Luiz César Medeiros);



Portanto, houve precipitação e equívoco na desabilitação desta recorrente, daí porque requer-se, pela ordem, o seguinte:

a-) seja **reformada** a decisão e provido o recurso, a fim de que habilitada, seja a mesma declarada vencedora do certame, por ter apresentado a proposta com **MENOR PREÇO** e conseqüentemente **mais vantajosa para administração pública**;

b-) em não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas para argumentar, então que seja o recurso ascendido à autoridade superior para análise e julgamento, na forma do art. 109, parágrafo 4º, da lei de licitações.

Rio do Sul/Rio do Campo SC, 28.10.19.


Unidas Veículos Ltda.
Representante Legal
Adelar Lichtenfelz



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 09 de dezembro de 2008.

**"ESTABELECE NORMAS PARA
EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2003."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DO SUL, Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DO ALVARÁ

Art. 1º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, é o documento único que autoriza a instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, inclusive eventual ou ambulante, agropecuárias, agroindústrias, prestadores de serviços em geral, inclusive autônomos, empresas públicas, autarquias, órgãos públicos e ainda entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, organizações não governamentais, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, com ou sem fins lucrativos, atividades econômicas e sociais, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

§ 1º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após efetuado o cadastramento e terá validade por prazo indeterminado, enquanto permanecer inalteradas as condições que deram causa a sua concessão, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração das características originais do estabelecimento autorizado a funcionar, devendo a modificação do alvará ser requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 2º Além dos requisitos previstos nesta lei, a concessão ou alteração do Alvará ficará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos na legislação vigente a respeito da matéria.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser

conservado no estabelecimento autorizado a funcionar e em lugar visível ao público.

§ 3º - No descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, estará o infrator sujeito a aplicação de penalidades, conforme definido no Código Tributário Municipal.

Art. 3º O interessado em instalar qualquer empreendimento previsto no caput do artigo 1º ou alterar as informações cadastrais, deverá primeiramente enviar consulta de viabilidade através do programa denominado REGIN - Registro Mercantil Integrado, disponível via internet no sítio desta Prefeitura, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º - Após a aprovação da consulta de viabilidade pelos órgãos envolvidos, o requerente encaminhará as demais informações solicitadas no programa previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido após o cadastramento ou alteração do cadastro do requerente.

§ 3º - Poderá ser efetuado o cadastramento pré-operacional de estabelecimentos em fase de implantação e com obras em andamento.

§ 4º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, não será emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 5º - Somente será deferido o cadastramento pré-operacional para as empresas cujas obras em andamento estejam em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 163/2006.

§ 6º - Após a conclusão das obras e liberação do Habite-se, poderá ser solicitado o cadastramento

definitivo e concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 7º - Poderá ainda ser deferido o cadastramento pré-operacional para os empreendimentos que não tenham obra em andamento, mas tenham consulta de viabilidade aprovada com a indicação de finalidade pré-operacional.

Capítulo II

DO ALVARÁ PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 4º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento jurídico diferenciado e simplificado na concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Será concedido Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório para os estabelecimentos previstos no caput deste artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- I - Com atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamento;
- II - Cujas atividades sejam permitidas na localização pretendida, de acordo com disposto no Plano Diretor.
- III - cujas irregularidades apontadas na consulta de viabilidade sejam passíveis de resolução no prazo

de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 3º - A conversão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 4º - Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

Art. 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, concedido nos termos deste Capítulo, será declarado nulo se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.
- IV - for expedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 6º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O poder de polícia administrativa do Município se caracteriza pela administração, controle, fiscalização, educação, organização e coordenação da atividade econômica e social, com vistas a proteger o meio ambiente, a saúde e segurança pública e a promoção do desenvolvimento integrado e sustentável do município.

Art. 8º O poder de polícia administrativo do município será exercido anualmente pelas seguintes secretarias:

- I - Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O regulamento definirá a forma como serão efetuadas as verificações de competência de cada Secretaria.

Art. 9º Cabe a Secretaria da Fazenda do Município:

- I - Manter a organização, controle, administração, fiscalização, concessão e cancelamento da Licença de Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento;
- II - Manter cadastro único centralizado e atualizado com todos os dados dos estabelecimentos contribuintes;
- III - Aplicar e zelar pela aplicação da legislação tributária do município;
- IV - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas do plano diretor do município relativas as posturas municipais;
- V - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas do plano diretor do município relativas as edificações.

Art. 10 - Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento:

- I - O planejamento e administração das atividades econômicas e sociais segundo sua localização e regulamentação do Plano Diretor do Município;
- II - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas exercidas no município pelo contribuinte, segundo o tratamento da legislação ambiental.

Art. 11 - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde:

I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas visando o tratamento dispensado pelo contribuinte às normas de saúde pública;

II - Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação municipal de epidemiologia e de saúde pública.

Art. 12 - Cabe a todas as secretarias municipais ligadas a esta lei:

I - Solicitar colaboração da Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal em diligências e ocorrências que necessitem de ação isolada ou simultânea destes órgãos.

II - Realizar fiscalizações, registrar e controlar as ocorrências relativas aos serviços específicos.

III - Providenciar para que sejam tomadas as providências necessárias à regularização de anormalidades encontradas e informar a Secretaria da Fazenda do Município.

IV - Elaborar programação mensal e anual dos serviços de fiscalização de sua Secretaria, que deverão ser cumpridos, e inserir as informações relativas as vistorias efetuadas no sistema de controle no Cadastro Mobiliário Municipal.

V - Não permitir a execução, instalação, localização e funcionamento de quaisquer atividades que não estejam em conformidade com as legislações específicas, ou que possam resultar em prejuízo para a comunidade.

Art. 13 - Constatada por qualquer órgão de fiscalização definido no art. 5º desta Lei, divergências entre o cadastro constante na Secretaria Municipal da Fazenda e as informações constatadas no estabelecimento do contribuinte, deverá este providenciar as devidas alterações junto ao Cadastro Municipal, conforme definido no art. 3º desta Lei.

§ 1º - A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- III - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- IV - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.
- V - se no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- VI - se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- VII - se ocorrer a prática de infrações às posturas municipais;
- VIII - se for expedida com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

IX - se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

§ 2º - A aplicação da multa não isenta o contribuinte do encerramento imediato das atividades, até que seja concedido o respectivo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 3º - A cada autuação por funcionamento sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento , o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Ficam ressalvados do procedimento previsto no parágrafo anterior os estabelecimentos que já tenham protocolado junto aos órgãos competentes, as informações para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

§ 5º - Constatado pela administração municipal, no exercício de suas atividades de polícia administrativa, a existência de estabelecimento funcionando irregularmente sem o devido cadastro ou com o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento diverso daquele para o qual foi liberado, deverá proceder aos lançamentos que lhe são afetos, e tomar as devidas providencias legais cabíveis, inclusive a prevista no § 1º do artigo 13 da presente lei.

Art. 14 - Altera o § 1º e o caput do parágrafo 6º e revoga os incisos do parágrafo 6º do artigo 412-A da Lei Complementar nº 110/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 412-A - (...)

§ 1º - O Município de Rio do Sul concederá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório à microempresas e empresas de pequeno porte, em início de atividades, com validade de

60 (sessenta) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

(...)

§ 6º - Para a obtenção do alvará provisório de que trata o caput, a empresa deverá preencher os requisitos previstos na Lei Complementar que trata a respeito do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento .

I - revogado

II - revogado

III - revogado

(...)"

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL 09 de dezembro de 2008

JORGE TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.